

# PARECER N° , DE 2022

SF/22554.73686-17

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO sobre o Projeto de Lei nº 5.462, de 2019, do Senador Jaques Wagner, que *dispõe sobre a conservação, a proteção, a regeneração, a utilização e proteção da vegetação nativa e a Política de Desenvolvimento Sustentável do Bioma Cerrado e dos ecossistemas, da flora e da fauna associados.*

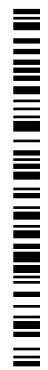
Relator: Senador **JEAN PAUL PRATES**

## I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 5.462, de 2019, do Senador Jaques Wagner, que *dispõe sobre a conservação, a proteção, a regeneração, a utilização e proteção da vegetação nativa e a Política de Desenvolvimento Sustentável do Bioma Cerrado e dos ecossistemas, da flora e da fauna associados.*

A proposição contém 26 artigos. O art. 1º estabelece que a conservação, a proteção, a regeneração, a utilização e a política de desenvolvimento sustentável do bioma Cerrado e dos ecossistemas, da flora e da fauna associadas observarão o que estabelece o disposto na eventual lei decorrente da aprovação da proposição, bem como a legislação ambiental vigente, em especial a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, também conhecida como Código Florestal. O art. 2º define a abrangência do bioma Cerrado.

O art. 3º especifica o que se considera como (i) atividades de baixo impacto ambiental; (ii) avaliação ambiental estratégica; (iii) interesse social; e (iv) utilidade pública. O § 1º desse dispositivo determina que o bioma Cerrado terá seus limites fixados no mapa de vegetação do Brasil elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e que serão considerados os diferentes estágios sucessionais de regeneração das fisionomias que o integram, classificados em inicial, médio e avançado, a

  
SF/22554.73686-17

serem detalhados em ato do órgão ambiental competente. O seu § 2º lista os critérios a serem levados em consideração para a caracterização dos estágios sucessionais das fisionomias do bioma Cerrado. O § 3º desse artigo estabelece que as fisionomias, em qualquer estágio de regeneração, não perderão a sua classificação, independentemente da ocorrência de incêndios, desmatamento ou qualquer outro tipo de intervenção não autorizada. Por sua vez, o § 4º determina que, verificada a existência de dois ou mais estágios de regeneração na mesma área objeto de análise, onde se constate a impossibilidade de individualização, será aplicado o critério correspondente ao estágio mais avançado.

O art. 4º lista os princípios que serão observados na proteção e no uso dos recursos ambientais do bioma.

O art. 5º estabelece que a proteção e o uso dos recursos ambientais garantirão, entre outros, a manutenção e a recuperação da biodiversidade e o estímulo à pesquisa e à difusão de tecnologias de manejo sustentável da vegetação.

O art. 6º traz os fundamentos da Política de Desenvolvimento Sustentável do Cerrado, enquanto o art. 7º relaciona as diretrizes, o art. 8º lista os objetivos e o art. 9º, os instrumentos dessa política.

O art. 10 estabelece que a Política de Desenvolvimento Sustentável do Cerrado será implementada de modo articulado e integrado com outras políticas públicas, em especial as relacionadas a meio ambiente, mudança do clima, recursos hídricos, educação ambiental, agricultura sustentável, energia sustentável, merenda escolar e desenvolvimento social.

O art. 11 relaciona as situações em que o corte e a supressão de vegetação nativa no bioma Cerrado ficam vedados. Já o art. 12 estabelece que a supressão de vegetação no estágio inicial de regeneração para as fisionomias cerradão e cerrado “stricto sensu” e para as fisionomias campo cerrado e campo dependerá de prévia autorização do órgão ambiental competente e demais medidas de mitigação e compensação a serem definidas nos processos de licenciamento.

O art. 13 determina que a supressão de vegetação nos estágios médio e avançado de regeneração para as fisionomias cerradão e cerrado “stricto sensu” dependerá de prévia autorização do órgão ambiental competente e somente poderá ser autorizada, em caráter excepcional, quando



SF/22554.73686-17

necessária à realização de obras, projetos ou atividades de utilidade pública ou interesse social definidos na lei decorrente da aprovação do projeto, com comprovação de inexistência de alternativa técnica e locacional para o fim pretendido, ressalvado o disposto no artigo 12.

O art. 14 prevê a possibilidade de utilização, para a compensação de reserva legal de outros imóveis, dos remanescentes de vegetação do bioma Cerrado, em qualquer de suas fisionomias, cuja supressão seja vedada em decorrência da lei e que excedam o percentual destinado a compor a reserva legal do imóvel em que se localizam, nos termos previstos no inciso III do artigo 66 da Lei nº 12.651, de 2012.

O art. 15 determina que, nas áreas urbanas, a supressão da vegetação do bioma Cerrado para parcelamento do solo ou qualquer edificação, observado o disposto no plano diretor do Município e demais normas aplicáveis, dependerá de prévia autorização do órgão ambiental competente e deverá atender os requisitos previstos nos seus incisos.

O art. 16 estabelece que são livres a coleta de subprodutos de espécies nativas do Cerrado, tais como cascas, frutos, folhas ou sementes, e as atividades de uso indireto, desde que não coloquem em risco as espécies da fauna e flora, observando-se as limitações legais específicas, em particular as relativas ao acesso ao patrimônio genético, à biossegurança e à proteção e ao acesso ao conhecimento tradicional associado.

O art. 17 prevê que o desenvolvimento de atividades agroextrativistas, dentro ou fora de unidades de conservação, não poderá comprometer a conservação dos ecossistemas explorados e das espécies nativas sujeitas à exploração.

Segundo o art. 18, o exercício da atividade de mineração depende de prévio licenciamento ambiental, nos termos da legislação específica, da recuperação da área degradada e, no caso de áreas cobertas com vegetação nativa, da adoção de medida compensatória de manutenção de área ecologicamente equivalente na mesma bacia hidrográfica.

O art. 19 estabelece as metas a serem alcançadas no prazo de dez anos contados a partir da data de publicação da lei decorrente da aprovação do projeto.

O art. 20 proíbe a prática do carvoejamento no bioma Cerrado.

SF/22554.73686-17

O art. 21 prevê que o Poder Público implantará o Programa de Extrativismo Sustentável do Cerrado e o Programa de Ecoturismo do Cerrado.

O art. 22 prescreve a implantação pelo Poder Público, no prazo de dois anos contados da publicação da lei, de banco de dados acessível ao público sobre o bioma Cerrado, abrangendo, entre outras informações, mapeamento dos remanescentes de vegetação nativa e suas fitofisionomias, áreas prioritárias para a conservação, corredores de biodiversidade, unidades de conservação e levantamento de comunidades extrativistas.

O art. 23 estabelece que os proprietários que se empenharem em proteger e recuperar áreas pertencentes ao bioma Cerrado serão beneficiados com políticas de incentivo nos termos do art. 41 do Código Florestal.

O art. 24 prevê que o pagamento por serviços ambientais beneficiará prioritariamente os proprietários e posseiros que mantiverem maiores áreas de vegetação nativa nos corredores de biodiversidade, excetuando-se do pagamento com recursos públicos a reserva legal e a área de preservação permanente.

Segundo o art. 25, a ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância aos preceitos da lei derivada da proposição e a seus regulamentos ou resultem em dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais do Cerrado sujeitam os infratores às sanções previstas em lei, em especial as dispostas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais).

Por fim, o art. 26 dispõe sobre a vigência imediata da lei.

Na justificação da matéria são apresentadas informações que evidenciam a importância do Cerrado, segundo maior bioma da América do Sul, ocupando uma área de mais dois milhões de km<sup>2</sup>, cerca de 22% do território nacional. A sua área incide sobre o Distrito Federal e os seguintes estados brasileiros: Goiás, Tocantins, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Bahia, Maranhão, Piauí, Rondônia, Paraná e São Paulo.

Essa área é fundamental para o sistema hídrico do Brasil e da América do Sul, pois nela estão situadas as nascentes de três importantes bacias hidrográficas do continente (Tocantins, São Francisco e Prata), o que resulta em um elevado potencial aquífero e favorece a sua biodiversidade.



SF/22554.73686-17

Apesar de sua importância, o Cerrado tem sofrido com a degradação acelerada, e a ausência de medidas de proteção e recuperação coloca em risco não apenas a segurança hídrica do Brasil, mas a sobrevivência de inúmeras espécies de plantas e animais que correm risco de extinção.

Segundo o autor, a necessidade de uma legislação de proteção ao Cerrado já vem sendo objeto de atenção pelo Congresso Nacional e seus membros há décadas, e disso resultou importante avanço, que foi a aprovação, em 2012, do Código Florestal.

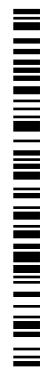
O autor cita iniciativas legislativas com objetivos semelhantes apresentadas no passado recente e que, apesar da relevância do tema, não foram aprovadas. Também usa como referência o documento “Estratégias Políticas para o Cerrado – Desenvolvimento Socioeconômico Responsável, Conservação e Uso Sustentável da Biodiversidade, Redução do Desmatamento e Restauração da Vegetação Nativa”, publicado em agosto de 2018 e organizado pelas seguintes instituições: Instituto Centro de Vida (ICV), Instituto Internacional de Educação do Brasil (IEB), Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia (IPAM), Instituto Sociedade, População e Natureza (ISPN), Instituto Socioambiental (ISA), Rede Cerrado e *World Wide Fund for Nature* (WWF-Brasil).

Com base nesse estudo e suas proposições, e valendo-se de contribuições apresentadas pelos projetos de lei que tramitaram no Congresso Nacional, assim como de leis estaduais em vigor, o autor propõe que seja implementada uma legislação protetiva e que vise ao desenvolvimento sustentável do bioma Cerrado, fixando os seus objetivos e instrumentos.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e de Meio Ambiente (CMA), cabendo à última a decisão terminativa.

Não houve apresentação de emendas.

Em atendimento ao Requerimento nº 6, de 2021, de autoria deste Relator, em 25 de outubro de 2021, foi realizada audiência pública para instruir a proposição.



SF/22554.73686-17

## II – ANÁLISE

Conforme dispõe o art. 104-A, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo opinar sobre proposições que tratem de assuntos referentes às políticas de desenvolvimento regional, dos Estados e dos Municípios. As implicações da presente proposição no que diz respeito à utilização do espaço territorial inserido no bioma Cerrado são evidentes, o que torna a análise do ponto de vista do desenvolvimento regional parte necessária de sua tramitação.

Nesta Comissão, a análise deve se restringir ao mérito com relação à sua contribuição para o desenvolvimento regional. A análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa ficará a cargo da CMA, que se pronunciará em caráter terminativo sobre a proposição.

Sendo assim, com relação ao desenvolvimento regional, a proposição atende à necessidade de regulamentar a utilização dos recursos naturais de um bioma que ocupa parcela considerável do território nacional e sobre o qual a pressão antrópica tem se intensificado nas últimas décadas. A conservação e a utilização racional desses recursos são formas de garantir a continuidade dessa fonte geradora de riquezas para a região e para o País. Portanto, a proposição é meritória e deve receber o apoio desta Comissão para sua aprovação.

No entanto, uma análise do PL à luz de sugestões apresentadas durante a audiência pública de instrução mostrou que são possíveis aprimoramentos, de modo a alcançar o objetivo de proteção ambiental do bioma em consonância com os ditames do desenvolvimento sustentável. Assim, consideramos importante acolher algumas sugestões, apresentadas em audiência pública, e incluir as mudanças propostas, como forma de contribuir para o seu aprimoramento.

Inicialmente, no art. 1º, que dispõe sobre o objeto do projeto de lei, sugere-se a incorporação da expressão “restauração”. A restauração ecológica implica processo e prática de auxiliar a recuperação do ecossistema que foi degradado, danificado ou destruído. Não se confunde com regeneração, que pode ocorrer sem a intervenção humana.

SF/22554.73686-17  


Seguindo a mesma lógica do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006 (Lei da Mata Atlântica), o parágrafo único do art. 1º da proposição dispõe sobre a aplicação da futura norma aos remanescentes de vegetação nativa das fisionomias descritas no art. 2º. Entendemos, no entanto, que a descrição detalhada das fitofisionomias deva estar regrada em ato infralegal pelos órgãos técnicos competentes.

Ainda, o parágrafo único do art. 1º exclui da aplicação da norma as áreas ocupadas por pastagens, culturas agrícolas e por florestas plantadas, ressalvada a recomposição ou regeneração da reserva legal. Além de contemplar apenas as áreas ocupadas por pastagens formadas por espécies exóticas, por culturas agrícolas e por florestas plantadas, a redação não prevê a recomposição ou regeneração de áreas de preservação permanente (APP), regulamentadas pela Lei nº 12.651, de 2012.

Sugere-se, assim, uma nova redação do art. 1º, com o acréscimo de menção a outras normas ambientais vigentes, como a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências*, a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que *institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC*, a Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, que *dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável* e a Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, que *institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais*.

Quanto ao art. 2º, que dispõe sobre a abrangência do bioma Cerrado delimitada pelo IBGE, sugerimos manter o *caput*, com aprimoramento de sua redação, mas excluir a definição das fitofisionomias, por se tratar de matéria infralegal. O IBGE é a instituição pública oficial responsável pela delimitação dos biomas nacionais. Nas leis e nas proposições que regulamentam o uso de biomas, utilizam-se, como referência, os mapas do IBGE, a exemplo da Lei da Mata Atlântica e do PL nº 5.482, de 2020, que *dispõe sobre a conservação, a proteção, a restauração e a exploração sustentável do bioma Pantanal*.

O art. 3º dispõe sobre conceitos a serem aplicados quando da entrada em vigor da nova lei. Para que não haja sobreposição de leis, sugerimos que os conceitos de atividades de baixo impacto ambiental, utilidade pública e interesse social sejam aqueles definidos pela Lei nº 12.651, de 2012, em seu art. 3º, incisos X, VIII e IX, respectivamente.



SF/22554.73686-17

Quanto ao § 1º do art. 3º, que dispõe sobre os limites do bioma que serão fixados no mapa de vegetação do Brasil elaborado pelo IBGE, entendemos que o seu conteúdo já se encontra previsto no art. 2º. Ainda, quanto aos estágios sucessionais, enfatizamos se tratar de critérios utilizados somente em formações florestais.

Propomos, no art. 6º do PL nº 5.462, de 2019, a alteração de seu inciso VI, de modo a incluir a proteção das nascentes, mantendo-se os demais dispositivos.

Com relação ao art. 8º, que institui os objetivos da Política de Desenvolvimento Sustentável do Cerrado, sugerimos alterar a redação do inciso V, a fim de contemplar ações de adaptação às mudanças do clima, e o acréscimo de um inciso que contemple a prevenção e o combate ao desmatamento ilegal, aos incêndios florestais e às queimadas.

Quanto ao art. 11, este veda a supressão da vegetação nativa nas hipóteses trazidas em seus incisos. Cabe à legislação que rege os biomas elencar, com mais rigor e detalhamento, as situações e os critérios específicos para que haja autorização de supressão de vegetação, a exemplo da Lei da Mata Atlântica. Propomos, no entanto, o acréscimo de um novo art. 11, que regule a implantação de novos empreendimentos e atividades que impliquem corte ou supressão de vegetação em áreas já degradadas, além de um novo *caput* ao art. 11 original da proposição, renomeado como art. 12, que determine as condições de supressão de vegetação e, no seu § 1º, inclua as situações de sua vedação e de exigência de medidas compensatórias. Os artigos seguintes foram renumerados.

Sugerimos, ainda, o acréscimo de um novo artigo, numerado como art. 17, que faça menção à exploração eventual, sem propósito comercial direto ou indireto, da flora nativa.

Quanto ao art. 16, renomeado como art. 18, acatamos a posição exarada pelo especialista da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) no sentido da importância de definir, em base científica, o período fenológico adequado para coleta e o volume permitido a ser coletado para cada uma das espécies objeto de exploração, para não afetar sua manutenção e evitar a erosão genética, ou mesmo o desaparecimento da espécie.

A meta definida no inciso I do art. 19, renumerado como art. 21, que estabelece 17% de área do bioma conservado por meio de unidades de conservação de proteção integral, deve-se à adoção da Meta 11 de Aichi, firmada no âmbito da 10<sup>a</sup> Conferência das Partes da Convenção da Diversidade Biológica (COP-10) e adotada pelo Brasil por meio da Resolução nº 6, de 3 de setembro de 2013, da Comissão Nacional de Biodiversidade (CONABIO).

As Metas de Aichi para a Biodiversidade são todas voltadas à redução da perda da biodiversidade em âmbito mundial, e a Meta 11 estabelece:

Até 2020, pelo menos 17% de áreas terrestres e de águas continentais e 10% de áreas marinhas e costeiras, especialmente áreas de especial importância para biodiversidade e serviços ecossistêmicos, terão sido conservados por meio de sistemas de áreas protegidas geridas de maneira efetiva e equitativa, ecologicamente representativas e satisfatoriamente interligadas e por outras medidas espaciais de conservação, e integradas em paisagens terrestres e marinhas mais amplas.

A Conabio definiu que cada bioma deve possuir 17% de sua área protegida por unidades de conservação ou outras categorias de áreas oficialmente protegidas, como as áreas de Reserva Legal e APP. Portanto, a meta apresentada na proposição é mais ambiciosa, pois inclui apenas unidades de conservação de proteção integral.

A respeito do zoneamento ecológico-econômico (ZEE), propomos o acréscimo dos incisos V a XI ao § 2º do art. 19 do PL, a fim de incluir, entre outros, temas como a bioeconomia, a conservação de recursos hídricos e o combate às mudanças climáticas.

Sugerimos, ainda, excluir os §§ 5º, 6º e 7º do art. 19. Os §§ 6º e 7º não encontram guarida na legislação ambiental. A supressão de vegetação nativa está sujeita a normas estabelecidas no Código Florestal e nos regulamentos pertinentes, e sua previsão nesta proposição é desnecessária. Já o § 7º nos parece restritivo demais, ao não permitir qualquer supressão de vegetação em áreas de expansão urbana. Quanto ao § 5º, este foi sugerido como art. 11, conforme já destacado.

A sugestão proposta ao art. 20 (renumerado como art. 22) em audiência pública deve ser acolhida. Trata-se de prever a vedação do

SF/22554.73686-17



SF/22554.73686-17

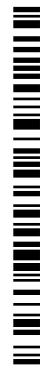
carvoejamento com espécies nativas, a fim de evitar conflitos com áreas de florestas plantadas no bioma Cerrado com fins energéticos, sobretudo para as siderurgias.

No art. 21, renumerado como art. 23, que trata da implantação do Programa de Extrativismo Sustentável do Cerrado e do Programa de Ecoturismo do Cerrado, sugere-se o acréscimo de incisos que incluem o pagamento por serviços ambientais. Além disso, observa-se que o inciso IV do dispositivo contém conceito jurídico indeterminado: “limites de sustentabilidade ecológica”. Propomos alteração para indicadores de sustentabilidade e o acréscimo dos incisos VI, VII e VIII ao § 2º do artigo.

No art. 23, renumerado como art. 25, sugere-se o acréscimo à menção da lei que institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais, sancionada em 2021, ou seja, posteriormente à apresentação do PL nº 5.462, de 2019, com a finalidade de conformá-lo ao ordenamento jurídico vigente. Da mesma forma, sugere-se a exclusão do art. 24, por contrariar esse mesmo diploma normativo.

No art. 25, renumerado como art. 26, indica-se a menção à responsabilidade civil objetiva em matéria ambiental. Assim, além das sanções previstas no dispositivo, que menciona especialmente aquelas dispostas na Lei nº 9.605, de 1998, a alteração do texto faz referência também à regulamentação dessa lei como fonte normativa para aplicação de sanções, além de incluir a expressão “sem prejuízo das demais sanções penais e administrativas cabíveis e da obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, conforme § 1º do art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981”.

A fim de garantir maior efetividade da legislação protetiva ao bioma Cerrado, propomos, ainda, alteração à Lei de Crimes Ambientais, para tipificar como crime o desmatamento, a exploração econômica, a degradação de florestas ou a danificação da vegetação no bioma Cerrado, com penas de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, por meio da inclusão de um novo art. 50-B. Nessa lei, entendemos pertinente alterar a redação do art. 67, que trata do crime que só pode ser cometido por funcionário público que concede algum ato administrativo em desacordo com a legislação ambiental. Propomos a inclusão de um novo § 2º, para prever o aumento de pena caso haja um resultado danoso ao bioma Cerrado, qual seja, a supressão de vegetação nativa.

SF/22554.73686-17

De modo a garantir maior proteção ao Cerrado, necessário, ainda, aumentar o percentual de Reserva Legal para esse bioma, com a alteração do art. 12 do Código Florestal. Além disso, a fim de conferir maior coercitividade à recuperação de áreas degradadas, propomos aumentar o rol de proibições para a conversão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, de modo a incluir entre as áreas sujeitas a essas proibições as que estão degradadas ou que foram desmatadas ilegalmente e que não estejam em processo de recuperação, assim como os imóveis que possuam áreas atingidas por incêndio ou uso irregular do fogo e que não estejam em processo de recuperação. Além disso, incluímos a vedação da conversão do uso do solo para áreas que estejam com o CAR pendente de validação, para auferir maior segurança jurídica de que as áreas não são áreas públicas ou protegidas. Conceituamos, no parágrafo único, como processo de recuperação, a assinatura de termo de compromisso de recuperação ou manutenção de vegetação nativa em área correspondente à metade da área degradada, desmatada ou afetada pelo fogo, sem prejuízo da reposição florestal estabelecida pelo art. 26 do Código Florestal.

Por fim, propõe-se ajustar a redação da ementa para eliminar a duplicidade da palavra “proteção” e para incluir o termo “restauração” e prever os demais diplomas legais alterados.

Considerando a enorme importância da proposição e expostas as razões que justificam as alterações mencionadas anteriormente, decidimos por apresentar as sugestões de aprimoramento na forma de uma emenda substitutiva.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.462, de 2019, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

#### **EMENDA Nº 1-CDR (SUBSTITUTIVO)**

#### **PROJETO DE LEI Nº 5.462, DE 2019**



SF/22554.73686-17

Dispõe sobre a conservação, a proteção, a regeneração, a restauração e a utilização da vegetação nativa e sobre a Política de Desenvolvimento Sustentável do Bioma Cerrado e dos ecossistemas, da flora e da fauna associados, e altera as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências*, para prever o tipo penal de desmatamento no bioma Cerrado e 12.651, de 25 de maio de 2012, que *dispõe sobre a proteção da vegetação nativa*, para aumentar a proteção da vegetação nativa do bioma Cerrado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A conservação, a proteção, a regeneração, a restauração, a utilização, o manejo sustentável e a Política de Desenvolvimento Sustentável do Bioma Cerrado e dos ecossistemas, da flora e da fauna associados observarão o que estabelece esta Lei, bem como a legislação ambiental vigente, em especial as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; 9.985, de 18 de julho de 2000; 11.284, de 2 de março de 2006; 12.651, de 25 de maio de 2012; e 14.119, de 13 de janeiro de 2021.

**Art. 2º** O bioma Cerrado abrange a unidade biótica com seus limites fixados no mais recente mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

**Art. 3º** Consideram-se, para os efeitos desta Lei:

I – atividades de baixo impacto ambiental, interesse social e utilidade pública: aquelas definidas na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

II – avaliação ambiental estratégica: instrumento de apoio à tomada de decisão que subsidia a escolha de opções estratégicas de desenvolvimento, promove e facilita a integração dos aspectos ambientais com os socioeconômicos, territoriais e de governança nos processos de planejamento e formulação de políticas, planos e programas governamentais,



SF/22554.73686-17

oferecendo aos tomadores de decisão recomendações sobre as melhores alternativas para a ação.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, serão considerados os diferentes estágios sucessionais de regeneração das fitofisionomias que o integram, classificados em inicial, médio e avançado, a serem detalhados em ato do órgão ambiental competente.

§ 2º A caracterização dos estágios sucessionais das fitofisionomias do bioma Cerrado levará em consideração:

I – o levantamento histórico de uso e ocupação da área nos últimos 10 (dez) anos;

II – o estudo da fauna silvestre, com lista das espécies ocorrentes.

III – o estudo da dinâmica populacional da flora.

§ 3º As fitofisionomias, em qualquer estágio de regeneração do bioma Cerrado, não perderão a sua classificação, independentemente da ocorrência de incêndios florestais, queimadas, desmatamento ou qualquer outro tipo de intervenção não autorizada.

§ 4º Verificada a existência de dois ou mais estágios de regeneração na mesma área objeto de análise, onde se constate a impossibilidade de individualização, será aplicado o critério correspondente ao estágio mais avançado.

**Art. 4º** São princípios para a proteção e o uso sustentável dos recursos ambientais do bioma Cerrado:

I - a prevenção e a precaução;

II - o poluidor-pagador, o usuário-pagador e o protetor-recededor;

III - o desenvolvimento sustentável às presentes e futuras gerações;

SF/22554.73686-17



IV - o direito da sociedade à informação, à participação e ao controle social;

V- a função social e ecológica da propriedade;

VI - a celeridade procedural e a gratuidade dos serviços administrativos prestados ao pequeno produtor rural e às populações tradicionais.

**Art. 5º** A proteção e o uso dos recursos ambientais do bioma Cerrado garantirão:

I – a manutenção e a recuperação da biodiversidade, da vegetação, da fauna e da segurança hídrica relacionada à conservação da vegetação para as presentes e futuras gerações;

II – o estímulo à pesquisa, à difusão de tecnologias de manejo sustentável da vegetação e à sensibilização pública sobre a necessidade de recuperação e manutenção dos ecossistemas;

III – o fomento de atividades públicas e privadas compatíveis com a manutenção do equilíbrio ecológico;

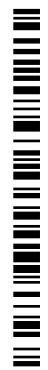
IV – o disciplinamento da ocupação rural e urbana, de forma a harmonizar o crescimento econômico com a manutenção do equilíbrio ecológico e a promoção da justiça social.

**Art. 6º** A Política de Desenvolvimento Sustentável do Cerrado tem como fundamentos:

I – o desenvolvimento sustentável como mecanismo de compatibilização das atividades produtivas com a proteção do meio ambiente e a promoção da justiça social;

II – a interdependência entre a condução das atividades econômicas, a proteção ambiental e a manutenção da cultura dos povos e comunidades tradicionais do Cerrado;

III – a necessidade de consolidação de uma visão regional compartilhada sobre as potencialidades e oportunidades, bem como sobre os problemas e soluções existentes no Cerrado;



SF/22554.73686-17

IV – o planejamento regional baseado em visão compartilhada sobre a realidade do bioma;

V – a recuperação ambiental ou aproveitamento econômico das áreas degradadas, como forma de minimizar a ocupação de áreas com vegetação nativa;

VI – a proteção das nascentes, dos corpos d'água e das áreas de recarga hídrica como meio de preservar a contribuição do Cerrado para a disponibilidade hídrica no País;

VII – a conservação da biomassa aérea e radicular da vegetação do Cerrado;

VIII – o reconhecimento da heterogeneidade do processo de ocupação territorial no bioma;

IX – a gestão integrada das áreas urbanas e rurais;

X – a valorização da cultura dos povos e comunidades tradicionais do Cerrado;

XI – a participação social informada;

XII – a atuação articulada da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios na formulação e implementação de políticas públicas voltadas para a promoção do desenvolvimento sustentável no Cerrado;

XIII – a interação entre o poder público e os organismos multilaterais internacionais e organizações não governamentais para a promoção do desenvolvimento sustentável no Cerrado.

XIV – a promoção e o desenvolvimento da economia atrelada à sociobiodiversidade do bioma.

**Art. 7º** São diretrizes da Política de Desenvolvimento Sustentável do Cerrado:

SF/22554.73686-17

I – o aprofundamento de pesquisas científicas a respeito das potencialidades e oportunidades, bem como dos problemas e soluções existentes no Cerrado;

II – a valorização dos produtos do Cerrado e o fortalecimento da cadeia produtiva desses produtos, para aumentar seu valor agregado, com vistas aos mercados local, regional, nacional e internacional;

III – a internalização dos custos ambientais nos custos de produção;

IV – o saneamento dos passivos ambiental e social e a ocupação prioritária de áreas degradadas;

V – a adoção de práticas e sistemas de produção sustentáveis, em todos os setores da atividade econômica;

VI – a observância de critérios socioambientais na concepção e na realização de investimentos em infraestrutura;

VII – a ampliação gradativa do emprego de técnicas sustentáveis na agricultura familiar e empresarial, como a integração lavoura-pecuária-floresta, o manejo adequado de fertilizantes e o plantio direto, entre outras;

VIII – a substituição gradativa das queimadas por soluções tecnológicas mais avançadas e ambientalmente corretas como modo de preparação da terra;

IX – o fortalecimento institucional dos órgãos e entidades envolvidos na formulação e na implementação de políticas públicas voltadas para a promoção do desenvolvimento sustentável no Cerrado;

X – a formulação e a implementação de políticas públicas voltadas especificamente para a zona de fronteira agrícola, com o objetivo de ampliar a presença do Estado;

XI – o fomento à pesquisa aplicada à indústria para o desenvolvimento tecnológico na região.



SF/22554.73686-17

**Art. 8º** A Política de Desenvolvimento Sustentável do Cerrado tem por objetivos:

I – promover o desenvolvimento sustentável no bioma, como mecanismo de compatibilização das atividades produtivas com a proteção do meio ambiente e a promoção da justiça social;

II – garantir a conservação e o uso sustentável da sociobiodiversidade do bioma;

III – valorizar a biodiversidade do bioma e fomentar a sua proteção em áreas públicas e privadas;

IV – proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural do bioma, com o incentivo à criação e implementação de unidades de conservação da natureza;

V – promover a preservação das nascentes, o uso racional dos recursos hídricos e sua conservação em qualidade e quantidade;

VI – adotar ações de mitigação da mudança do clima e de adaptação aos seus efeitos adversos;

VII – combater a fragmentação de habitats;

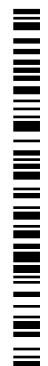
VIII – recuperar áreas degradadas e estimular a restauração ambiental;

IX – garantir o exercício de atividades econômicas sustentáveis;

X – conservar os solos e promover o bom manejo das áreas com atividade agropecuária;

XI – promover a otimização dos processos de irrigação, com redução significativa do consumo e do desperdício de água;

XII – manter as diversidades social e ambiental e os processos ecológicos essenciais no Cerrado e nas áreas de transição para outros biomas;



SF/22554.73686-17

XIII – fomentar atividades agroextrativistas sustentáveis;

XIV – contribuir para a redução das desigualdades sociais e regionais;

XV – possibilitar a ampliação da área destinada à criação de unidades de conservação da natureza, tanto de proteção integral como de uso sustentável;

XVI – contribuir para a regularização fundiária das unidades de conservação da natureza, das terras indígenas e das áreas de remanescentes das comunidades dos quilombos;

XVII – promover o contato harmônico com a natureza e o ecoturismo sustentável e estimular o turismo ecológico, rural e de base comunitária;

XVIII – incentivar a criação de instrumentos de gestão integrada do território no campo e nas cidades;

XIX – disciplinar a ocupação do solo urbano e rural e estimular a diversificação e a sustentabilidade das atividades econômicas;

XX – fomentar a pesquisa, especialmente o conhecimento da biodiversidade do bioma, a bioprospecção e a manutenção de bancos de germoplasma das espécies nativas;

XXI – valorizar, conservar e recuperar os serviços ecossistêmicos prestados pelo bioma;

XXII – fomentar a convivência harmônica com as comunidades indígenas, os quilombolas e demais populações tradicionais e promover sua cultura, modos de vida e tecnologias sociais;

XXIII – prevenir e combater o desmatamento, os incêndios florestais e as queimadas, inclusive com o incentivo ao uso sustentável do bioma e à agricultura e pecuária de baixo carbono;

XXIV – fomentar e valorizar indústrias que utilizem tecnologias proeminentes da biodiversidade do bioma.

XXV – aportar recursos públicos financeiros e não financeiros para o desenvolvimento sustentável do bioma;

XXVI – promover Assistência Técnica e Extensão Rural (ATER) diferenciadas para uso e ocupação de territórios no bioma, com foco no uso sustentável da biodiversidade;

**Art. 9º** São instrumentos da Política de Desenvolvimento Sustentável do Cerrado:

I – os planos de ordenamento territorial e os zoneamentos agrícola e ecológico-econômico;

II – o mapeamento e o monitoramento dos remanescentes de vegetação nativa do bioma;

III – a identificação de áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade, em especial aquelas consideradas *hotspots* de biodiversidade;

IV – os mecanismos de controle de queimadas e incêndios florestais, bem como os planos de manejo integrado do fogo;

V – o sistema de monitoramento por satélite do desmatamento;

VI – a avaliação ambiental estratégica de políticas, planos e programas setoriais de desenvolvimento socioeconômico;

VII – a aplicação de tecnologias agropecuárias sustentáveis;

VIII – o estabelecimento e a avaliação periódica de indicadores de conservação e utilização sustentável da vegetação nativa do bioma;

IX – o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC e a Reserva da Biosfera do Cerrado;

X – o Cadastro Ambiental Rural – CAR e os Programas de Regularização Ambiental – PRA;

SF/22554.73686-17



SF/22554.73686-17

XI – a assistência técnica diferenciada e adaptada ao manejo sustentável e à agricultura de baixo carbono aos produtores rurais, especialmente aos pequenos agricultores e às populações tradicionais;

XII – a capacitação de agricultores e trabalhadores rurais na conservação e no uso sustentável da biodiversidade e dos recursos hídricos;

XIII – a capacitação de agentes comunitários de proteção do Cerrado;

XIV – a delimitação e a implantação de corredores de biodiversidade;

XV – as metas ou os compromissos voluntários de redução das emissões de gases de efeito estufa;

XVI – as metas quantitativas referentes ao Índice de Desenvolvimento Humano – IDH ou outro índice que considere aspectos econômicos, ambientais e sociais do desenvolvimento;

XVII – os incentivos econômicos às atividades sustentáveis, como incentivos fiscais, linhas de crédito especiais e pagamento por serviços ambientais;

XVIII – a pesquisa, o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação tecnológica;

XIX – os centros de pesquisa e de documentação sobre o bioma Cerrado;

XX – a Política Nacional de Desenvolvimento Regional e os programas de desenvolvimento regional;

XXI – os fundos constitucionais de financiamento do Centro-Oeste – FCO, do Norte – FNO e do Nordeste – FNE;

XXII – o Programa de Extrativismo Sustentável do Cerrado e o Programa de Ecoturismo do Cerrado;

XXIII – a cooperação internacional;

XXIV – a fiscalização ambiental e os instrumentos de comando e controle;

XXV – os planos setoriais da Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), nos termos da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009;

XXVI – os acordos internacionais assinados e incorporados no ordenamento jurídico nacional;

XXVII – as modalidades de financiamento e crédito diferenciadas.

*Parágrafo único.* As instituições financeiras e os bancos de investimento públicos criarão linhas de crédito especiais para as atividades de promoção do desenvolvimento sustentável na área de abrangência do bioma Cerrado.

**Art. 10.** A Política de Desenvolvimento Sustentável do Cerrado será implementada de modo articulado e integrado com outras políticas públicas, em especial as relacionadas a meio ambiente, mudança do clima, recursos hídricos, educação ambiental, agricultura, energia, valorização e reconhecimento de povos e comunidades tradicionais, merenda escolar e desenvolvimento social.

**Art. 11.** Os novos empreendimentos e atividades que impliquem o corte ou a supressão de vegetação no bioma Cerrado serão implantados preferencialmente em áreas já desmatadas, substancialmente alteradas ou degradadas, respeitados os instrumentos de organização do território vigentes.

**Art. 12.** Ficam vedados o corte e a supressão de vegetação nativa no bioma Cerrado quando:

I – a vegetação:

a) abrigar espécie nativa da flora ou da fauna silvestre ameaçada de extinção, conforme declarado pelo órgão ambiental competente;

b) exercer a função de proteção de manancial ou de prevenção e controle de erosão ou estiver em área de recarga de aquífero;



SF/22554.73686-17

 SF/22554.73686-17

c) formar corredor entre remanescentes de vegetação nativa primária ou secundária em estágio avançado de regeneração, essencial ao fluxo gênico de espécies;

d) proteger o entorno de unidade de conservação de proteção integral e de uso sustentável de domínio público e apresentar função protetora da biota da área protegida conforme definido em plano de manejo;

e) possuir excepcional valor paisagístico, reconhecido pelo órgão ambiental competente;

f) estiver situada em área prioritária para conservação, preservação ou criação de unidade de conservação da natureza delimitada por ato do poder público ou ainda em terras indígenas e territórios quilombolas estabelecidos ou em fase de estudos;

II – o proprietário ou posseiro não cumprir dispositivos da legislação ambiental, em especial as exigências da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, no que respeita às Áreas de Preservação Permanente e às áreas de Reserva Legal;

III – o Cadastro Ambiental Rural da propriedade ou posse estiver pendente de validação pelo órgão competente.

*Parágrafo único.* No caso previsto na alínea “a” do inciso I do *caput* deste artigo, os órgãos competentes adotarão as medidas necessárias para proteger as espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção.

**Art. 13.** A supressão de vegetação no estágio inicial de regeneração para as fitofisionomias cerradão, cerrado *stricto sensu*, campo cerrado e campo dependerá de prévia autorização do órgão ambiental competente e de medidas de mitigação e compensação a serem definidas pelo órgão ambiental competente.

§ 1º A concessão de autorização para a supressão prevista no *caput* deste artigo ficará condicionada:

I - à comprovação da inexistência de ocupação ou utilização irregular das APP e à existência de Reserva Legal íntegra na propriedade ou

à comprovação de sua regularização na forma prevista na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, no caso de imóveis rurais;

II - à validação do Cadastro Ambiental Rural da propriedade ou posse, pelo órgão competente.

§ 2º A supressão de vegetação do bioma Cerrado de que trata este artigo nos Municípios com índice de cobertura vegetal nativa igual ou inferior a 5% (cinco por cento) de seu território, comprovado por mapeamento do órgão competente, seguirá o critério utilizado para os estágios médio e avançado de regeneração para as fitofisionomias cerradão e cerrado *stricto sensu*, ressalvadas as áreas urbanas.

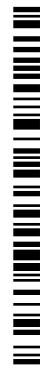
**Art. 14.** A supressão de vegetação nos estágios médio e avançado de regeneração para as fitofisionomias cerradão e cerrado *stricto sensu* dependerá de prévia autorização do órgão ambiental competente, que somente poderá ser expedida em caráter excepcional, quando necessária à realização de obras, projetos ou atividades de utilidade pública ou interesse social definidos nesta Lei, com comprovação de inexistência de alternativa técnica e locacional para o fim pretendido.

*Parágrafo único.* A autorização prevista no *caput* deste artigo fica condicionada à compensação ambiental, na forma de preservação de área equivalente a quatro vezes a área desmatada, em área ocupada por vegetação de similar fitofisionomia localizada no bioma Cerrado, ou à recuperação ambiental de área equivalente a quatro vezes a área desmatada, na mesma bacia hidrográfica, preferencialmente na mesma microbacia, no bioma Cerrado.

**Art. 15.** Os remanescentes de vegetação do bioma Cerrado, em qualquer de suas fitofisionomias, cuja supressão seja vedada em decorrência desta Lei e que excedam o percentual destinado a compor a Reserva Legal do imóvel em que se localizam, poderão ser utilizados para a compensação de Reserva Legal de outros imóveis, nos termos previstos no inciso III do artigo 66 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

**Art. 16.** Nas áreas urbanas, a supressão da vegetação nativa do bioma Cerrado para parcelamento do solo ou qualquer edificação, observado o disposto no Plano Diretor do Município e demais normas aplicáveis, dependerá de prévia autorização do órgão ambiental competente e deverá atender os seguintes requisitos:

SF/22554.73686-17



SF/22554.73686-17

I – preservação da vegetação nativa em área correspondente a, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) da área da propriedade localizada na Amazônia Legal, ou 20% (vinte por cento) nas demais regiões do País;

II – preservação de, no mínimo, 30% (trinta por cento) da área do fragmento de vegetação nativa existente na propriedade, no caso de estágio inicial de regeneração, e de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da área do fragmento de vegetação nativa existente na propriedade, no caso de estágio médio de regeneração, respeitado o disposto no inciso I deste artigo;

III – averbação à margem da matrícula do imóvel correspondente da vegetação remanescente como área verde, sendo essa providência dispensada quando a área for inferior a 1.000 m<sup>2</sup> (mil metros quadrados).

*Parágrafo único.* Poderão ser incluídas nas áreas verdes as APP definidas na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

**Art. 17.** A exploração eventual, sem propósito comercial direto ou indireto, de espécies da flora nativa para consumo na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais independe de autorização dos órgãos competentes, exceto nas áreas de Reserva Legal, nas Áreas de Preservação Permanente e nas unidades de conservação da natureza, exceto Área de Proteção Ambiental, conforme regulamento.

*Parágrafo único.* Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, será oferecida assistência às populações tradicionais e aos pequenos produtores no manejo e na exploração sustentáveis das espécies da flora nativa.

**Art. 18.** São livres a coleta de produtos vegetais não madeireiros de espécies nativas do Cerrado, tais como cascas, frutos, folhas ou sementes, e as atividades de uso indireto, desde que não coloquem em risco as espécies nativas da fauna e da flora, observadas as limitações legais específicas, em particular as relativas ao acesso ao patrimônio genético, à biossegurança e à proteção e ao acesso ao conhecimento tradicional associado.

§1º A coleta de produtos de que trata o *caput* deste artigo deve obedecer ao período fenológico adequado para essa atividade e ao volume

de produto que pode ser coletado para cada espécie, de modo a não comprometer sua perpetuação.

§ 2º O período de coleta e o volume de produto que pode ser coletado, de acordo com o *caput* deste artigo, será definido pelo órgão ambiental competente, considerado o disposto no § 1º deste artigo.

**Art. 19.** O desenvolvimento de atividades agroextrativistas, dentro ou fora de unidades de conservação, não poderá comprometer a conservação dos ecossistemas explorados e das espécies nativas sujeitas à exploração.

*Parágrafo único.* Os órgãos competentes prestarão assistência aos povos e comunidades tradicionais e às pequenas propriedades ou posses rurais familiares no manejo e na exploração sustentável das espécies da flora nativa.

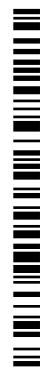
**Art. 20.** O exercício da atividade de mineração depende de prévio licenciamento ambiental, nos termos da legislação específica, da recuperação da área degradada e, no caso de áreas cobertas com vegetação nativa, da adoção de medida compensatória de manutenção de área ecologicamente equivalente na mesma bacia hidrográfica.

**Art. 21.** Ficam estabelecidas as seguintes metas, a serem alcançadas no prazo de dez anos contados a partir da data de publicação desta Lei:

I – pelo menos 17% (dezessete por cento) de áreas terrestres e de águas continentais do bioma conservados por meio de unidades de conservação de proteção integral, geridas de maneira efetiva e equitativa e integradas em paisagens mais amplas;

II – taxa de desmatamento ilegal zero no bioma, entendida como a ausência de corte ilegal raso da vegetação nativa em relação a todas as suas fitofisionomias.

§ 1º Para alcance das metas especificadas no *caput* deste artigo, o Poder Público adotará as seguintes medidas, no prazo de dois anos, contados a partir da data de publicação desta Lei, entre outras:



SF/22554.73686-17



SF/22554.73686-17

I – concluir o Zoneamento Ecológico-Econômico do Cerrado (ZEE Cerrado);

II – implantar o monitoramento contínuo por satélite da cobertura vegetal do bioma;

III – incentivar a implantação de corredores de biodiversidade e da recuperação da vegetação ripária.

§ 2º O ZEE Cerrado definirá as zonas de intervenção no bioma para, entre outras atividades, disciplinar:

I – a implantação de infraestrutura econômica;

II – o desenvolvimento da agropecuária, da produção florestal e de outras atividades econômicas;

III – a conservação da biodiversidade, a implantação de unidades de conservação e de corredores de biodiversidade;

IV – a restauração ecológica e a recuperação dos solos degradados;

V – o reconhecimento das territorialidades de povos e comunidades tradicionais e o fortalecimento das cadeias de produtos da sociobiodiversidade;

VI – a organização de polos industriais, agroindustriais e de bioeconomia;

VII – o planejamento do processo de desenvolvimento rural sustentável, visando aumento de produtividade com proteção ambiental;

VIII – a conservação e a gestão integrada de recursos hídricos e de bacias hidrográficas;

IX – a redução das emissões de gases de efeito estufa provocadas pela mudança do uso do solo, pelo desmatamento, pelos incêndios florestais e pelas queimadas;

X – a previsão de medidas de controle e de ajustamento de planos de zoneamento de atividades econômicas e sociais resultantes da iniciativa dos municípios;

XI – a prevenção e o combate a incêndios, com mapeamento de zonas de risco.

§ 3º O ZEE Cerrado será revisto a cada dez anos e considerará o levantamento dos remanescentes de vegetação nativa e as áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade.

§ 4º Para a delimitação das unidades de conservação previstas no inciso I do *caput* deste artigo, serão usados critérios de representatividade de todas as fitofisionomias que integram o bioma Cerrado.

**Art. 22.** É vedada a prática do carvoejamento com espécies nativas no bioma Cerrado.

**Art. 23.** O Poder Público implantará o Programa de Extrativismo Sustentável do Cerrado e o Programa de Ecoturismo e Turismo de Base Comunitária do Cerrado.

§ 1º O Programa de Extrativismo Sustentável do Cerrado incluirá, entre outras ações:

I – o mapeamento das comunidades agroextrativistas do bioma;

II – a delimitação das áreas a serem mantidas sob regime de exploração sustentável da biodiversidade;

III – o estímulo à criação de reservas extrativistas e reservas de desenvolvimento sustentável;

IV – o reconhecimento de terras indígenas e territórios quilombolas;

V – a definição de indicadores de sustentabilidade para a exploração da biodiversidade;



SF/22554.73686-17



SF/22554.73686-17

VI – a valorização e o aproveitamento do conhecimento tradicional, em consonância com a legislação específica;

VII – a capacitação das comunidades locais no uso sustentável da biodiversidade do Cerrado, na organização da produção e no desenvolvimento de negócios sustentáveis;

VIII – a ampla divulgação dos produtos da biodiversidade;

IX – a criação de linhas de crédito específicas para o agricultor familiar extrativista;

X – o diagnóstico anual das atividades extrativistas desenvolvidas no bioma, quanto à sustentabilidade ecológica e aos benefícios econômicos e sociais;

XI – a implementação e a disseminação de programas de pagamento por serviços ambientais;

XII – o fomento à indústria com base na biodiversidade do bioma, especialmente voltada para inovação tecnológica.

§ 2º O Programa de Ecoturismo e Turismo de Base Comunitária do Cerrado abrangerá, entre outras ações:

I – o levantamento das áreas de interesse paisagístico do bioma, principalmente nos corredores de biodiversidade, unidades de conservação da natureza e áreas de relevância ambiental dadas as suas características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural;

II – a delimitação e a ampla divulgação dos roteiros turísticos do bioma;

III – a definição de indicadores de sustentabilidade para a exploração das áreas de interesse turístico;

IV – a capacitação profissional das comunidades locais para atuação na atividade turística;



SF/22554.73686-17

V – a criação de linhas de crédito específicas para o empreendedor local;

VI – a gestão e o fomento ao turismo com bases sustentáveis no bioma;

VII – a promoção e o apoio à comercialização dos produtos turísticos em prol do desenvolvimento sustentável do bioma;

VIII – a certificação de atividades e de empreendimentos turísticos sustentáveis, prioritariamente aqueles de base comunitária.

**Art. 24.** O Poder Público implantará, no prazo de dois anos contados a partir da publicação desta Lei, banco de dados acessível ao público sobre o bioma Cerrado, abrangendo, entre outras informações, mapeamento dos remanescentes de vegetação nativa e suas fitofisionomias, áreas prioritárias para a conservação, corredores de biodiversidade, unidades de conservação da natureza e levantamento de comunidades extrativistas e outros povos e comunidades tradicionais.

**Art. 25.** Os posseiros e os proprietários que se empenharem em proteger e recuperar áreas pertencentes ao bioma Cerrado serão beneficiados com políticas de incentivo nos termos do art. 41 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e da Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021.

**Art. 26.** A ação ou a omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importe inobservância aos preceitos desta Lei e a seus regulamentos ou que resulte em dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais do bioma Cerrado sujeita os infratores às sanções previstas em lei, em especial aquelas dispostas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e em sua regulamentação, sem prejuízo das demais sanções penais e administrativas cabíveis e da obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, conforme § 1º do art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

**Art. 27.** A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte artigo 50-B:

**"Art. 50-B.** Desmatar, explorar economicamente, degradar, destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração no bioma Cerrado, sem autorização do órgão competente:



SF/22554.73686-17

Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.

§ 1º Não é crime a conduta praticada quando necessária à subsistência imediata pessoal do agente ou de sua família.

§ 2º Se a área explorada for superior a 1.000 ha (mil hectares), a pena será aumentada de 1 (um) ano por milhar de hectare."

**Art. 28.** O art. 67 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 67.** .....

.....  
§ 1º Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se há supressão de vegetação nativa no bioma Cerrado em decorrência da concessão do ato autorizativo do Poder Público." (NR)

**Art. 29.** Os arts. 12 e 28 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 12.** .....

.....  
II – localizado nas demais regiões do País:

a) 35% (trinta e cinco por cento) no imóvel situado no bioma Cerrado;

b) 20% (vinte por cento) no imóvel situado nos demais biomas.

.....  
§ 9º Para os efeitos do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, considera-se a delimitação dos biomas brasileiros estabelecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE." (NR)

**“Art. 28.** Não é permitida a conversão de vegetação nativa para uso alternativo do solo no imóvel rural que se enquadre em uma das seguintes situações:

I - possuir área abandonada;

II – possuir área degradada ou desmatada ilegalmente que não esteja em processo de recuperação;



SF/22554.73686-17

III – possuir áreas atingidas por incêndio ou uso irregular do fogo que não estejam em processo de recuperação;

IV – o Cadastro Ambiental Rural da propriedade ou posse estiver pendente de validação pelo órgão competente.

*Parágrafo único.* Para fins dos incisos II e III deste artigo, entende-se por processo de recuperação a assinatura de termo de compromisso de recuperação ou manutenção de vegetação nativa em área correspondente à metade da área degradada, desmatada ou afetada pelo fogo, sem prejuízo da reposição florestal estabelecida pelo art. 26 desta Lei.” (NR)

**Art. 30** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator